



# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

## PARECER JURÍDICO

**PARA:** Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

**DE:** Hélio da Costa Marques, OAB/SP 301102, Matrícula 1166

**ASSUNTO:** Análise Jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

Prezados(as) Senhores(as),

Em resposta à solicitação para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria do Vereador Abel Arantes e coautores, que "Altera o § 1º e acrescenta o § 4º no Art. 19-A, altera os anexos II, IV e VII da Lei Complementar 356 de 9 de fevereiro de 2018 e o Art. 3º da Lei Complementar nº 262 de 17 de dezembro de 2014", apresento a seguinte análise sucinta:

### I. Objeto do Projeto

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 busca modificar a estrutura de cargos e funções da Câmara Municipal de Embu das Artes, especificamente:

#### 1. Alteração do Art. 19-A da Lei Complementar 356/2018:

- O § 1º passa a prever que as funções descritas nos incisos II e III do *caput* são de livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo ser **escolhidas exclusivamente dentre os servidores do quadro funcional efetivo** que atendam às exigências técnicas da função, conforme Anexo VII.
- É acrescentado o § 4º, que estabelece que o cargo descrito no inciso I é de **livre provimento e exoneração** pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### 2. Alteração dos Anexos II, IV e VII da Lei Complementar 356/2018.

#### 3. Alteração do Art. 3º da Lei Complementar nº 262/2014 (embora o teor dessa alteração não esteja detalhado na ementa do PLC, presume-se ser correlata às demais).

A justificativa do projeto baseia-se na "necessidade de mais servidores efetivos na administração", nos "princípios da economicidade e eficiência" e no "princípio da equidade".

### II. Análise de Conformidade Constitucional e Legal

A análise do Projeto deve ser pautada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual de São Paulo e pela Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

#### 1. Criação e Provimento de Cargos e Funções na Câmara Municipal:

- A **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes**, em seu *Art. 15, inciso XIV*, confere à Câmara Municipal competência privativa para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias".
- O *Art. 30, inciso III, alínea "c"*, da Lei Orgânica também estabelece a competência da Mesa para propor projetos sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixação de remuneração.
- A natureza de Lei Complementar é adequada, uma vez que o projeto modifica outra lei complementar e trata de matéria organizacional



relevante. O *Art. 43* da Lei Orgânica exige maioria absoluta para aprovação de leis complementares.

## 2. Livre Nomeação e Exoneração versus Concurso Público:

- A **Constituição Federal** (*Art. 37, inciso II*) e a **Constituição Estadual** (*Art. 115, inciso II*) estabelecem o concurso público como regra para investidura em cargo ou emprego público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.
- O *Art. 37, inciso V*, da Constituição Federal e o *Art. 115, inciso V*, da Constituição Estadual, dispõem que as **funções de confiança** devem ser exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo** e os **cargos em comissão** devem destinar-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

## 3. Análise das Alterações Propostas:

- **Art. 19-A, § 1º (Funções de Confiança):** A proposta de exigir que as funções sejam "escolhidas exclusivamente dentre os servidores do quadro funcional efetivo" está em plena consonância com os requisitos constitucionais para as funções de confiança (CF/88, Art. 37, V; CE/89, Art. 115, V), que devem ser ocupadas por servidores de carreira. A remessa ao Anexo VII para as exigências técnicas é adequada.
- **Art. 19-A, § 4º (Cargos em Comissão):** A previsão de "livre provimento e exoneração" para o cargo descrito no inciso I (que presumivelmente se refere a um cargo em comissão) também se alinha com as disposições constitucionais, desde que tal cargo se destine efetivamente a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como é o propósito dos cargos em comissão.
- **Anexos II e VII:**
  - **Anexo II** lista "Cargos de Livre Nomeação" e "Cargos de Livre Nomeação Ocupados por Efetivos". Os cargos de livre nomeação (como Diretores e Assessores) devem se enquadrar nas funções de direção, chefia ou assessoramento. Os "Cargos de Livre Nomeação Ocupados por Efetivos" (como Chefes de Setor Administrativo, Financeiro, RH), ao serem destinados a servidores efetivos, são constitucionalmente enquadrados como funções de confiança. A exigência de ser "Servidor efetivo da Câmara" para estas posições no Anexo II é constitucionalmente válida.
  - **Anexo VII**, ao detalhar as "Funções Gratificadas" com vagas, percentuais de gratificação e atribuições, corrobora a natureza de funções de confiança, que são adicionais de remuneração concedidos a servidores efetivos por encargo de direção, chefia ou assessoramento. As atribuições detalhadas para cada função gratificada são condizentes com o perfil de funções de confiança.
- **Lei Complementar 356/2018 e 262/2014:** A alteração dessas leis complementares por um novo Projeto de Lei Complementar é o rito adequado.

## III. Conclusão

Diante da análise dos dispositivos legais pertinentes e do conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, verifica-se que as alterações propostas buscam adequar a estrutura de cargos e funções da Câmara Municipal de Embu das Artes aos preceitos constitucionais e legais que regem a administração pública.



A previsão de que funções de confiança sejam ocupadas exclusivamente por servidores efetivos, e a caracterização dos cargos de livre provimento e exoneração como de direção, chefia e assessoramento, demonstram a intenção de cumprir as exigências de moralidade, eficiência e imparcialidade na gestão de pessoal.

Assim, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade manifesta, estando em consonância com as normas que regem a matéria.

Este é o parecer.

Atenciosamente,

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 03 de junho de 2025.



Hélio da Costa Marques  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 301102  
Matrícula 1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003300340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.